



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06357/01

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO PARECER PPL-TC 154/2001, DETERMINANDO A APURAÇÃO, EM AUTOS APARTADOS, DA MATÉRIA REFERENTE A PESSOAL - INSPEÇÃO VERIFICANDO A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

JUSTIFICATIVAS MERAMENTE PROCRASTINATÓRIAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS RECLAMADAS.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - ATENDIMENTO PARCIAL DO ARESTO - SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

NOVA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO APENAS QUANTO À NEGATIVA DE PARCELAMENTO.

PEDIDO DE CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE PARCELAMENTO ANTERIORMENTE CONCEDIDO - INDEFERIMENTO - EXECUÇÃO IMEDIATA DO DÉBITO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - NOVA APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR - REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - REMESSA À UNIDADE TÉCNICA DE INSTRUÇÃO DA MATÉRIA RELATIVA À FALTA DE QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS LEGALMENTE CRIADOS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO A SER VERIFICADA - PERDA DE OBJETO - ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

## RESOLUÇÃO RC1 TC 172 / 2013

### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **18 de abril de 2013**, nos autos que tratam da análise da gestão de pessoal no Município de **AREIAL**, determinado através do **Parecer PPL TC 154/2001 (PCA 1999)**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 925/2013** (fls. 764/766), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não atendimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 1184/2007 pelo ex-Prefeito Municipal de AREIAL, Senhor Adelson Gonçalves Benjamin;**
2. **APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06357/01

Pág. 2/2

4. **REPRESENTAR** a Procuradoria Geral de Justiça acerca do inadimplemento da quitação do saldo remanescente determinado pelo Acórdão AC1 TC 1333/2009, no valor de R\$ 561,02, contrariamente ao que lá está exarado, tendo em vista que foi aplicada, até então, apenas uma multa de R\$ 2.805,10, para a qual houve o recolhimento de apenas R\$ 2.244,08;
5. **REMETER** a Unidade Técnica de Instrução a matéria relativa à falta de quantificação de vagas para cargos legalmente criados, através de processo legislativo específico, para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual de Areial do exercício de 2012.

Visando verificar o cumprimento do Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 774/776, no qual conclui pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 925/2013 tendo em vista que:

- a) não foi provada a previsão legal para os cargos de Regentes de Ensino;
- b) os cargos de Regente de Ensino já foram abolidos pela **Lei Federal nº 9.424**, de 24/12/1996, devendo seus ocupantes serem enquadrados no início da carreira do Magistério, em cargos devidamente criados por lei.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de praxe foram dispensadas.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

*Data venia* o entendimento da Corregedoria, mas não há medidas a serem verificadas nestes autos por ocasião do Acórdão AC1 TC 925/2003.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos tendo em vista a sua perda de objeto.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06357/01; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos tendo em vista a sua perda de objeto.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB